



## Periódico Controle Externo e Tribunal de Contas

### **Informativo STJ 709/2021 (CEXTCS)**

- **Info STJ 709/2021**, publicação em 20/9/2021;
- Sumário com a síntese/tese de todos os temas do informativo;
- Estudo dos temas afins ao Controle Externo e Tribunais de Contas;
- Mini simulado;



## **SUMÁRIO**

### **DIREITO TRIBUTÁRIO**

#### *TRIBUTOS / BENEFÍCIO FISCAL*

• O benefício fiscal do pagamento unificado de tributos, previsto no art. 2º da Lei n. 12.024/2009, na redação dada pela Lei n. 13.097/2015, é aplicável até o final do contrato firmado até 31/12/2018, com a conclusão da obra contratada.

### **DIREITO CIVIL**

#### *INVENTÁRIO E PARTILHA*

• O valor existente em plano de previdência complementar privada aberta na modalidade PGBL, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou da sucessão por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002.

#### *LOCAÇÃO*

• Em ação renovatória do contrato de locação de espaço em shopping center a dissonância entre o locativo percentual contratado e o valor de mercado não autoriza, por si só, a alteração do aluguel.

#### *DIREITO DE FAMÍLIA / CASAMENTO*

• A cessação da incapacidade civil de um dos cônjuges, que impunha a adoção do regime da separação obrigatória de bens sob a égide do Código Civil de 1916, autoriza a modificação do regime de bens do casamento.

#### *PROPRIEDADE INTELECTUAL / MARCA*

• Se uma marca não teve reconhecido o status de alto renome, ainda que seja famosa, não pode impedir o registro da mesma marca em segmentos mercadológicos distintos, sem que haja possibilidade de confusão.

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

#### *SENTENÇA ARBITRAL*

• Não é cabível a impugnação ao cumprimento da sentença arbitral, com base nas nulidades previstas no art. 32 da Lei n. 9.307/1996, após o prazo decadencial nonagesimal.

#### *EXECUÇÃO / RECURSOS PÚBLICOS*

• São impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas destinados exclusivamente ao fomento de atividades desportivas.

## ■ DIREITO PENAL / DIREITO PROCESSUAL PENAL

### *EXECUÇÃO PENAL / PROGRESSÃO*

- Não havendo na sentença condenatória transitada em julgado determinação expressa de reparação do dano ou de devolução do produto do ilícito, não pode o juízo das execuções inserir referida condição para fins de progressão de regime.

### *DROGAS*

- Não é possível que o agente responda pela prática do crime do art. 34 da Lei n. 11.343/2006 quando a posse dos instrumentos configura ato preparatório destinado ao consumo pessoal de entorpecente.

## ■ DIREITO PENAL

### *CRIME DE CORRUPÇÃO*

- Para tipificação do art. 317 do Código Penal - corrupção passiva -, deve ser demonstrada a solicitação ou recebimento de vantagem indevida pelo agente público, não configurada quando há mero ressarcimento ou reembolso de despesa.

## ■ DIREITO PROCESSUAL PENAL

### *PRONÚNCIA*

- A reinquirição de testemunha de defesa, na fase de diligências da ação penal originária, consoante o art. 10 da Lei n. 8.038/1990, não implica a implícita declaração de nulidade da pronúncia, proferida quando não havia prerrogativa de foro.

- Não é cabível a pronúncia fundada exclusivamente em testemunhos indiretos de "ouvir dizer".

### **TRIBUTOS / BENEFÍCIO FISCAL**

• **O benefício fiscal do pagamento unificado de tributos, previsto no art. 2º da Lei n. 12.024/2009, na redação dada pela Lei n. 13.097/2015, é aplicável até o final do contrato firmado até 31/12/2018, com a conclusão da obra contratada.**

Resumo da premissa decidida: A empresa construtora das obras relacionadas ao Programa Minha Casa Minha Vida contratada durante a vigência do art. 2º da Lei nº 12.024/2009, com redação dada pela Lei nº 13.097/2015, possui direito ao benefício fiscal previstos até o exaurimento do contrato. Esse benefício fiscal é condicionado e consiste no pagamento unificado de tributos no valor de 1% da receita mensal.

Na hipótese, o recurso especial foi interposto pela União (Fazenda Nacional) alegando violação dos artigos 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, do artigo 2º da Lei nº 12.024/2009 e do artigo 111 do Código Tributário Nacional.

O artigo 2º da Lei nº 12.024/2009 trata de um benefício fiscal que teve seu texto legal alterado pela Lei n. 13.970/2019. Por sua vez, o artigo 111 do Código Tributário Nacional trata das hipóteses em que se deve interpretar literalmente a legislação tributária.

Cabe mencionar que o art. 2º da Lei nº 12.024/2009 já tinha sido alterado por outras leis. No caso, esse dispositivo estava com redação determinada pela Lei nº 13.097/2015 (lei antiga) vigente quando houve o advento da Lei nº 13.970/2019 (lei nova). Essa lei nova modificou as condições necessárias para a concessão do benefício, por isso a União defende que as disposições da lei nova devem valer inclusive para as empresas que firmaram os contratos de construção firmados durante a lei antiga.

O STJ reconheceu que “enquanto o contrato não se exaurir, o benefício fiscal também não estará exaurido: o recolhimento unificado e a vida do contrato estão correlacionados normativamente. A fórmula temporal está relacionada ao benefício fiscal, mas também ao próprio contrato, de modo que a sua aplicação se conecta ao surgimento e duração contratual.” Ou seja, enquanto o contrato de construção firmado antes da Lei nº 13.970/2019 não for encerrado, a empresa construtora terá direito de optar pelo benefício fiscal.

**O benefício fiscal do pagamento unificado de tributos, previsto no art. 2º da Lei n. 12.024/2009, na redação dada pela Lei n. 13.097/2015, é aplicável até o final do contrato firmado até 31/12/2018, com a conclusão da obra contratada. STJ. REsp 1.878.680-AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 14/09/2021 (Info 709).**

### ***INVENTÁRIO E PARTILHA***

• **O valor existente em plano de previdência complementar privada aberta na modalidade PGBL, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou da sucessão por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002.**

Provavelmente, o precedente mais importante deste informativo do STJ.

Resumo da premissa decidida: a Terceira Turma do STJ declarou que os planos de previdência complementar aberta (seja VGBL, seja PGBL) possuem natureza de investimento enquanto não for convertida em pagamento de prestações periódicas. Consequentemente, os valores depositados em planos de previdência complementar aberta estão sujeitos às regras dos regimes de bens e devem ser incluídos, eventualmente, em inventário.

Para tanto, a Terceira Turma destacou a facilidade na contratação e na modificação desses planos durante a fase em que o titular está contribuindo para a formação da reserva financeira. Com efeito, enquanto a reserva financeira não está formada, o titular do plano pode modificar a quantia a ser depositada periodicamente, pode resgatar valores já depositados, modificar os termos do contrato.

Deve-se observar que esse entendimento não se aplica aos planos de previdência complementar fechada (tal como ocorre para servidores públicos federais da União integrantes da FUNPRESP).

Em síntese, pela posição da Terceira Turma, os planos de previdência complementar abertos são investimentos durante a fase em que o contribuinte está formando a sua reserva financeira. Quando o contribuinte passa a receber a prestação sucessiva decorrente dos valores acumulados anteriormente, a natureza do plano se torna securitária e previdenciária. Os efeitos práticos dessa possibilidade de mudança de natureza (reconhecida pela Terceira Turma do STJ) são significativos. No caso examinado pela Terceira Turma, o plano de previdência complementar aberta deve ser considerado investimento, pois o titular não recebia a prestação continuada, mas sim contribuía para a formação da reserva financeira. Dessa forma, o falecimento do titular deve acarretar a inclusão dos valores recolhidos nesse plano de previdência no inventário. Ademais, tendo em vista a natureza de investimento, a partilha dos valores arrecadados deve ocorrer inclusive nas hipóteses de dissolução conjugal.

No caso, segundo se infere do informativo, ocorreu comoriência entre o titular do plano, sua cônjuge e seus descendentes. Logo, não houve sucessão entre eles. Dessa forma, é indiscutível que os ascendentes do titular do plano de previdência são chamados à sucessão. Contudo, em face dessa natureza de investimento, os valores recolhidos devem fazer parte da meação da cônjuge que também faleceu. Consequentemente, essa parte recolhida pelo titular de previdência complementar aberta será destinada aos sucessores da cônjuge.

O site do STJ informa que esse processo está em segredo de justiça. Logo, não é possível visualizar o inteiro teor do acórdão proferido pela Terceira Turma. Mesmo assim, sugere-se a leitura destes dispositivos legais: art. 8º do Código Civil de 2002, que trata da comoriência; art. 1.659, VII, do Código Civil de 2002, que justifica a não inclusão das verbas recolhidas a título de previdência complementar aberta após o início do pagamento do benefício complementar pela instituição financeira; e art. 1.829 do Código Civil de 2002, que trata da vocação hereditária da sucessão legítima.

**O valor existente em plano de previdência complementar privada aberta na modalidade PGBL, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal ou da sucessão por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002.** STJ. REsp 1.726.577-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, por maioria, julgado em 14/09/2021 (Info 709).

### **LOCAÇÃO**

• **Em ação renovatória do contrato de locação de espaço em shopping center a dissonância entre o locativo percentual contratado e o valor de mercado não autoriza, por si só, a alteração do aluguel.**

Locação de espaço em shopping center. Resumo da questão decidida: nas ações renovatórias de locação de espaço em shopping center, a alteração do valor do aluguel não se justifica somente pela diferença entre o percentual locativo contratado e o valor de mercado.

No recurso especial, a parte recorrente suscitou violação dos arts. 421, 421-A, I e III, e 422, todos do CC/2002. Esses dispositivos se referem: a observação da função social do contrato; a presunção de que contratos civis e empresários são paritários e simétricos (devendo a sua revisão ocorrer de maneira excepcional e limitada), a incidência dos princípios da probidade e da boa-fé inclusive na execução do contrato.

Além dos dispositivos presentes no CC/2002, foram indicados como violados os arts. 54 e 72 da Lei nº 8.245/1991. Enquanto o primeiro trata das relações entre lojistas e empreendedores de shopping center, o segundo trata das matérias que podem ser elencadas na contestação do locador em ações renovatórias.

Com efeito, o locatário possui direito de renovar o contrato de aluguel não residencial quando atendidos os requisitos do art. 51 da Lei n. 8.245/1991. Para tanto, ele pode utilizar da ação renovatória de locação, prevista no art. 71 da Lei n. 8.245/1991 e seguintes.

Segundo a Terceira Turma, as disposições do art. 54 da Lei n. 8.245/1991 asseguram o pacta sunt servanda do contrato de locação de espaço em shopping center. Dessa forma, a simples diferença entre o percentual locativo contratado e o valor de mercado não autoriza a modificação do aluguel em ação renovatória. Eventual alteração somente é viável quando demonstrado o desequilíbrio econômico superveniente resultante de evento não previsível (arts 317 e 479, ambos do CC/2002).

**Em ação renovatória do contrato de locação de espaço em shopping center a dissonância entre o locativo percentual contratado e o valor de mercado não autoriza, por si só, a alteração do aluguel.** STJ. REsp 1.947.694-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021 (Info 709).

### ***DIREITO DE FAMÍLIA / CASAMENTO***

• **A cessação da incapacidade civil de um dos cônjuges, que impunha a adoção do regime da separação obrigatória de bens sob a égide do Código Civil de 1916, autoriza a modificação do regime de bens do casamento.**

Resumo da questão decidida: A cessação da incapacidade civil de um dos cônjuges, que determinava a adoção de regime da separação obrigatória, autoriza a modificação do regime de bens do casamento.

Independente de quando o matrimônio foi contraído (ou seja, se ainda durante o CC/1916 ou se já no CC/2002), a norma atual vigente no art. 1.639, § 2º, do CC/2002 permite que os cônjuges formulem pedido de alteração do regime de bens.

**A cessação da incapacidade civil de um dos cônjuges, que impunha a adoção do regime da separação obrigatória de bens sob a égide do Código Civil de 1916, autoriza a modificação do regime de bens do casamento.** STJ. REsp 1.947.749-SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 14/09/2021, DJe 16/09/2021 (Info 709).

### ***PROPRIEDADE INTELECTUAL / MARCA***

• **Se uma marca não teve reconhecido o status de alto renome, ainda que seja famosa, não pode impedir o registro da mesma marca em segmentos mercadológicos distintos, sem que haja possibilidade de confusão.**

Resumo da questão decidida: uma marca sem o status de alto renome não impede que essa mesma marca seja utilizada em outros segmentos mercadológicos como meio de impedir a diluição (que é a perda gradual da força distintiva dessa marca).

Com efeito, o art. 125 da Lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial - LPI) expressamente assegura proteção especial em todos os ramos de atividade para as marcas consideradas de alto renome. Logo, se não for marca de alto renome, não há proteção para todos os ramos de atividade.

Importante destacar a ressalva apresentada nesse precedente do STJ: a proteção do art. 125 da LPI não alcança as marcas que já se encontravam depositadas à época da decisão administrativa que reconheceu o status de alto renome.

**Se uma marca não teve reconhecido o status de alto renome, ainda que seja famosa, não pode impedir o registro da mesma marca em segmentos mercadológicos distintos, sem que haja possibilidade de confusão.** STJ. REsp 1.787.676-RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 14/09/2021. (Info 709).

### **SENTENÇA ARBITRAL**

• **Não é cabível a impugnação ao cumprimento da sentença arbitral, com base nas nulidades previstas no art. 32 da Lei n. 9.307/1996, após o prazo decadencial nonagesimal.**

Resumo da questão decidida: além das matérias que podem ser alegadas em impugnação ao cumprimento de sentença arbitral previstas no art. 525 do CPC/2015, a parte devedora poderá suscitar as questões de ordem pública presentes no art. 32 da Lei de Arbitragem enquanto aberto o prazo decadencial de 90 dias para o ajuizamento de ação anulatória do art. 33 da Lei nº 9.307/1996 (Lei da Arbitragem).

No caso julgado pelo STJ, a parte recorrente defendeu a violação do art. 33, § 3º, da Lei da Arbitragem, e dos arts. 525 e 1063, ambos do CPC/2015, pois sustentou a possibilidade de se defender a nulidade da sentença arbitral no âmbito da impugnação ao cumprimento de sentença. Arguiu, também, a malversação do art. 265 do CC/2002, do art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 e do art. 33, V, da Lei nº 8.666/1993, mas a questão referente a esses dispositivos não é o objeto destacado no informativo.

Com efeito, a sentença arbitral é considerada título executivo judicial por força do art. 515, inc. VII, do CPC/2015. A fase executiva deve então ocorrer pela fase de cumprimento de sentença nos termos do art. 515, caput, do CPC/2015.

Após o início da fase executória, a parte devedora possui oportunidade para apresentar impugnação no prazo de 15 dias. Essa disposição também vale, no que couber, para as execuções de obrigações de fazer e não fazer.

As matérias que podem ser suscitadas em impugnação ao cumprimento de sentença estão previstas no art. 525, § 1º, do CPC/2015. Porém, no caso específico de sentenças arbitrais, as matérias de ordem pública elencadas no art. 32 da Lei da Arbitragem também podem ser elencadas na impugnação ao cumprimento de sentença arbitral.

Cabe mencionar que as matérias do art. 32 da Lei de Arbitragem justificam a demanda de ação anulatória, a qual deve ser proposta dentro do prazo decadencial de 90 dias previstos no art. 33, § 1º, da Lei nº 9.307/1996.

Tendo em vista o prazo decadencial para a arguição das matérias de ordem pública do art. 32 da Lei de Arbitragem, o STJ decidiu que, enquanto não transcorridos os 90 dias para apresentação da ação de nulidade, as matérias presentes no art. 32 da Lei nº 9.307/1996 também podem ser indicadas na impugnação ao cumprimento de sentença.

Consequentemente, se a execução for iniciada após o prazo de 90 dias do recebimento da notificação da sentença arbitral (termo inicial para o ajuizamento da ação anulatória), as teses elencadas na impugnação ao cumprimento de sentença arbitral estarão limitadas às matérias elencadas no art. 32 da Lei nº 9.307/1996.

Sugestão para os estudos: ler os arts. 515 e 525, ambos do CPC/2015 e os arts. 32 e 33, ambos da Lei da Arbitragem.

**Não é cabível a impugnação ao cumprimento da sentença arbitral, com base nas nulidades previstas no art. 32 da Lei n. 9.307/1996, após o prazo decadencial nonagesimal. STJ. REsp 1.862.147-MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021 (Info 709).**

### ***EXECUÇÃO / RECURSOS PÚBLICOS***

• **São impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas destinados exclusivamente ao fomento de atividades desportivas.**

Tese destacada pelo informativo: os recursos públicos recebidos por instituições privadas para o fomento de atividades esportivas são impenhoráveis.

Observou-se destaque à norma do art. 833, IX, do CPC/2015, segundo a qual os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social são impenhoráveis.

Em que pese não se observar a expressão “atividades esportivas” no dispositivo legal, o STJ entendeu que o dinheiro repassado pelos entes estatais com nítido caráter social, e a bem da supremacia do interesse público, não entra na esfera de disponibilidade da instituição privada.

Dessa forma, mesmo após o repasse da verba pública, a impenhorabilidade do recurso financeiro se justifica não só pelo art. 833, inc. IX, do CPC/2015, mas também pelos arts. 789 e 790 do CPC/2015.

Leitura recomendada: arts. 789, 790 e 833, inc. IX, todos do CPC/2015.

**São impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas destinados exclusivamente ao fomento de atividades desportivas.** STJ. REsp 1.878.051-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 14/09/2021 (Info 709).



### ***EXECUÇÃO PENAL / PROGRESSÃO***

• **Não havendo na sentença condenatória transitada em julgado determinação expressa de reparação do dano ou de devolução do produto do ilícito, não pode o juízo das execuções inserir referida condição para fins de progressão de regime.**

Tese decidida pelo STJ: a reparação do dano ou a devolução do produto ilícito só podem condicionar a progressão do regime quando expressamente presentes na sentença condenatória transitada em julgado.

A progressão de regime nos casos da pena privativa de liberdade está condicionada à reparação do dano ou à devolução do produto do ilícito, nos termos do art. 33, § 4º, do Código Penal.

Porém, segundo o STJ, se a sentença penal transitada em julgado não condicionar a progressão à reparação do dano ou à devolução do ilícito, o Juízo da Execução fica impedido de vincular a progressão a uma dessas condutas.

Para tanto, o precedente examinado declara que a execução penal deve guardar relação com o próprio título condenatório. Ademais, ressaltou que ainda haverá meios judiciais disponíveis para se buscar a indenização pelo dano causado pelo réu condenado.

Recomenda-se a leitura do art. 91, I, do Código Penal, dos arts. 63 e 64, ambos do Código de Processo Penal e do art. 515, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

**Não havendo na sentença condenatória transitada em julgado determinação expressa de reparação do dano ou de devolução do produto do ilícito, não pode o juízo das execuções inserir referida condição para fins de progressão de regime. STJ. HC 686.334-PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021 (Info 709).**

### **DROGAS**

• **Não é possível que o agente responda pela prática do crime do art. 34 da Lei n. 11.343/2006 quando a posse dos instrumentos configura ato preparatório destinado ao consumo pessoal de entorpecente.**

O crime capitulado no art. 34 da Lei n. 11.343/2006 se destina a punir atos preparatórios e, portanto, é tido como subsidiário em relação ao crime previsto no art. 33 da mesma Lei, sendo por este absorvido quando as ações são praticadas em um mesmo contexto fático.

É possível, no entanto, que o crime previsto no art. 34 da Lei de Drogas se consuma de forma autônoma, circunstância na qual deve ficar demonstrada a real lesividade dos objetos tidos como instrumentos destinados à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, ou seja, relevante analisar se os objetos apreendidos são aptos a vulnerar o tipo penal em tela. (AgRg no AREsp 303.213/SP, Rel. Ministro Marco Aurelio Bellizze, Quinta Turma, DJe 14/10/2013).

Significa dizer que a lesão ao bem jurídico - saúde pública - somente ocorrerá quando a ação envolvendo os objetos (possuir, guardar, adquirir, entre outras) tenha o especial fim de fabricar, preparar, produzir ou transformar drogas, visando o tráfico.

Portanto, ainda que o crime previsto no art. 34 da Lei n. 11.343/2006 possa subsistir de forma autônoma, não é possível que o agente responda pela prática do referido delito quando a posse dos instrumentos se configura como ato preparatório destinado ao consumo pessoal de entorpecente.

Com efeito, as condutas previstas no art. 28 da Lei de Drogas recebem tratamento legislativo mais brando, razão pela qual não há respaldo legal para punir com maior rigor as ações que antecedem o próprio consumo pessoal do entorpecente.

Considerando que, nos termos do §1º do art. 28 da Lei de Drogas, nas mesmas penas do caput incorre quem cultiva a planta destinada ao preparo de pequena quantidade de substância ou produto (óleo), seria um contrassenso jurídico que a posse de objetos destinados ao cultivo de planta psicotrópica, para uso pessoal, viesse a caracterizar um crime muito mais grave, equiparado a hediondo e punido com pena privativa de liberdade de três a dez anos de reclusão, além do pagamento de vultosa multa.

A toda evidência, aquele que cultiva uma planta naturalmente faz uso de ferramentas típicas de plantio, tais como a maior parte dos itens apreendidos no caso (vasos, substrato de plantas, gotejador, lona, hastes de estufa, fibra de coco), razão pela qual se deve concluir que a posse de tais objetos está abrangida pela conduta típica prevista no aludido §1º do art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e, portanto, não é capaz de configurar delito autônomo.

**Não é possível que o agente responda pela prática do crime do art. 34 da Lei n. 11.343/2006 quando a posse dos instrumentos configura ato preparatório destinado ao consumo pessoal de entorpecente.** STJ. RHC 135.617-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 14/09/2021 (Info 709).

### ***CRIME DE CORRUPÇÃO***

• **Para tipificação do art. 317 do Código Penal - corrupção passiva -, deve ser demonstrada a solicitação ou recebimento de vantagem indevida pelo agente público, não configurada quando há mero ressarcimento ou reembolso de despesa.**

Tese definida pelo informativo: o pedido de ressarcimento ou reembolso de despesa pública não tipifica o crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal.

A tipificação da corrupção passiva se consuma com a solicitação ou com o recebimento de vantagem indevida pelo agente público. Mas, segundo o STJ, o pedido de ressarcimento e/ou o pedido de reembolso de despesa não são visam à obtenção de vantagem indevida.

Por essa razão, quando há o pedido de reembolso ou de ressarcimento de despesas pelo uso de aparelho não coberto pelo SUS não configura vantagem indevida para fins penais.

Contudo, o STJ não ignora a possibilidade de o pedido de ressarcimento/reembolso ser considerado ato ilícito. No exemplo do precedente julgado, a conduta (exigência de honorários médicos ou dupla cobrança pelo ato médico realizado) pode ser considerada ilícito administrativo previsto nos arts. 65 e 66 do Código de Ética Médica.

Leitura recomendada: art. 317 do Código Penal.

**Para tipificação do art. 317 do Código Penal - corrupção passiva -, deve ser demonstrada a solicitação ou recebimento de vantagem indevida pelo agente público, não configurada quando há mero ressarcimento ou reembolso de despesa. STJ. HC 541.447-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021 (Info 709).**

### ***PRONÚNCIA***

• **A reinquirição de testemunha de defesa, na fase de diligências da ação penal originária, consoante o art. 10 da Lei n. 8.038/1990, não implica a implícita declaração de nulidade da pronúncia, proferida quando não havia prerrogativa de foro.**

Tese decidida pelo STJ: a mudança de competência do processo penal em que se apura a responsabilidade penal de réu por homicídio com dolo eventual não determina a nulidade dos atos praticados pelo juízo que era competente.

No caso, o réu não era deputado federal quando do início do processo. Dessa forma, o juízo penal competente – obedecendo o rito previsto – o pronunciou. Agora, como deputado, o processo foi remetido ao STF tendo em vista o foro por prerrogativa de função.

Dentro do rito previsto no STF, regulamentado pela Lei n 8.038/1990, há possibilidade de reinquirição de testemunhas da defesa. Essa diligência não importa em nulidade dos atos que foram praticados anteriormente.

Leitura recomendada: art. 10 da Lei nº 8.038/1990 e arts. 422 e 423, I, ambos do Código de Processo Penal, pois esses dispositivos – em conjunto – denotam a possibilidade dada ao Juízo Penal competente de ordenar diligências necessárias (dentre as quais pode ser a oitiva de testemunha) para esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa.

**A reinquirição de testemunha de defesa, na fase de diligências da ação penal originária, consoante o art. 10 da Lei n. 8.038/1990, não implica a implícita declaração de nulidade da pronúncia, proferida quando não havia prerrogativa de foro.** STJ. RHC 133.694-RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021 (Info 709).

### **PRONÚNCIA**

• **Não é cabível a pronúncia fundada exclusivamente em testemunhos indiretos de "ouvir dizer".**

Tese decidida pelo precedente: o juiz não pode pronunciar réu exclusivamente em testemunhos indiretos de "ouvir dizer".

Tem-se a prevalência do princípio do jus accusationis na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri que culmina no brocardo in dubio pro societate quando do momento da pronúncia. Ou seja, no caso de dúvida, o juízo criminal irá submeter o réu a julgamento a ser feito pelos jurados.

Porém, de acordo com o STJ, o juízo da primeira fase do Tribunal do Júri não pode pronunciar alguém sem uma prova idônea. Dessa forma, testemunhos indiretos (ou seja, aqueles em que alguém conta algo que lhe contaram) não servem – por eles mesmos – como justificativa para pronunciar alguém.

**Não é cabível a pronúncia fundada exclusivamente em testemunhos indiretos de "ouvir dizer".** STJ. HC 673.138-PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 14/09/2021 (Info 709).

# MINI SIMULADO

## Info STJ 709/2021 (CEXTCS)

[Q1] As condições para a concessão de parcelamento tributário devem estrita observância ao princípio da legalidade e não há autorização para que atos infralegais tratem de condições não previstas na lei de regência do benefício.

[Q2] É necessária prévia deliberação dos Estados-Membros para concessão de benefícios fiscais relativamente ao ICMS.

[Q3] Os valores depositados em planos de previdência complementar aberta estão sujeitos às regras dos regimes de bens e devem ser incluídos, eventualmente, em inventário.

[Q4] Nas ações renovatórias de locação de espaço em shopping center, a alteração do valor do aluguel não se justifica somente pela diferença entre o percentual locativo contratado e o valor de mercado.

[Q5] Independente de quando o matrimônio foi contraído (CC/1916 ou CC/2002), a norma vigente permite que os cônjuges formulem pedido de alteração do regime de bens.

[Q6] A Lei nº 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial - LPI) expressamente assegura proteção especial em todos os ramos de atividade para as marcas notoriamente conhecidas.

[Q7] É cabível a impugnação ao cumprimento da sentença arbitral, com base nas nulidades previstas no art. 32 da Lei n. 9.307/1996, após o prazo decadencial nonagesimal.

[Q8] São impenhoráveis os recursos públicos recebidos por instituições privadas destinados, entre outras atividades, ao fomento de atividades desportivas.

[Q9] Segundo o Código Penal, o condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

[Q10] No caso de haver pedido de reembolso ou de ressarcimento de despesas pelo uso de aparelho não coberto pelo SUS, ocorre a tipificação do crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal.

[Q11] A simples mudança de competência do processo penal em que se apura a responsabilidade penal de réu por homicídio com dolo eventual não determina a nulidade dos atos praticados pelo juízo que era competente.

[Q12] Não é cabível a pronúncia fundada exclusivamente em testemunhos indiretos de "ouvir dizer".

## GABARITO

Q1-C Q2-C Q3-C Q4-C Q5-C Q6-E Q7-E Q8-E Q9-C Q10-E Q11-C Q12-C

## REFERÊNCIA

INFORMATIVO STJ. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, n. 709/2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/>. Data de divulgação: 20 de setembro de 2021.

## COLABORAÇÃO

- Prof. Msc. Felipe Inácio Michetti Souza ([felipeinamis@hotmail.com](mailto:felipeinamis@hotmail.com))

É totalmente indicado a reprodução deste conteúdo em meio de comunicação, eletrônico ou impresso, sendo necessário apenas a citação da fonte.